



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007413-10.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado SUELI POLVERINI GERMANDO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007413-10.2023.8.26.0562

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: espólio de Sueli Polverini Germando

Voto nº 6917

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Improcedência. Não apresentação do instrumento contratual ou qualquer outro tipo de comprovação relativa à contratação do serviço. Documentação carreada insuficiente para verificação de legitimidade e origem do crédito. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença de improcedência de ação de cobrança, integrada a fls. 289 e 297/298, apela o autor porque os documentos acostados são suficientes para comprovar a origem do débito, tendo ocorrido a efetiva liberação de valores na conta da devedora.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou a presente ação de cobrança objetivando o pagamento da quantia de R\$ 213.609,14, decorrente de contratos de empréstimos.

A r. sentença entendeu que os documentos carreados pelo autor não são suficientes para a demonstração do débito, sendo essencial a apresentação do instrumento contratual ou qualquer outro tipo de comprovação relativa à contratação do serviço.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(...) Denota-se dos autos que o autor indica em sua petição inicial a existência dos seguintes contratos: 948908660 no valor de R\$ 10.000,00, 949269925 no valor de R\$ 5.691,15, 955791444 no valor de R\$ 1.540,00, 960544623 no valor de R\$ 98.529,68, 99924020 no valor de R\$ 5.578,36, 122870705 no valor de R\$ 931,97. Com efeito, os documentos que instruem a inicial tratam-se de documentos unilaterais fornecidos pela instituição bancária ré, e embora às fls. 101/102 constem créditos na conta bancária da correntista, com exceção do valor de R\$ 10.000,00 os demais

valores não correspondem com os valores indicados na petição inicial como valores de empréstimos. O conjunto probatório se mostra deverasmente frágil para convencer este Juízo, sobre a veracidade de suas alegações. Caberia ao autor, comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu. Reforço ainda que, após ser confrontado, poderia em sede de réplica ou mesmo de especificação de provas, indicar de maneira clara a origem dos débitos, juntado extrato de conta da falecida e comprovante da contratação, ainda que por canal eletrônico (autoatendimento ou telefone) de modo a comprovar a existência dos débitos e a alegada inadimplência, contudo apresentou manifestação totalmente desconexa e abstrusa, que se assemelha uma contestação pois em alguns momentos o banco é colocado como se fosse requerido na ação. Também inexistente nos autos prova capaz de demonstrar a efetiva contratação por parte da cliente, que embora possa tratar de crédito pré-aprovado, o banco necessita comprovar a contratação por algum canal de atendimento, não se mostrando suficiente os documentos unilateralmente produzidos para demonstrar a origem do débito e, tampouco, a alegada inadimplência. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE - ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - patente a falta de provas sobre a contratação por parte da apelada - apelante que se descurou de produzir provas seguras a respeito – sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP recurso desprovido.” (Apelação nº 1007670-75.2015.8.26.0704, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2020).

AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de cartão de crédito – Inépcia da exordial, ante a fragilidade da comprovação da relação jurídica (vínculo contratual) e da origem da dívida, que se baseou apenas em poucas faturas – Réu que enfatizou que não foi comprovada a utilização de cartão de crédito e a evolução da dívida – Falta de apresentação de contrato – Apelo do autor, defendendo a prescindibilidade do contrato firmado entre as partes porquanto celebrado eletronicamente – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu – Precedentes desta Corte – Faturas das quais não se infere a utilização de tal meio de pagamento – Prova inábil a comprovar a origem e evolução da dívida – Extrato onde são discriminados os débitos e créditos resultantes de todas as transações realizadas – Ausência – Cobrança apenas de encargos – Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida – *RECURSO DESPROVIDO*. (TJ-SP - AC: 10225226320208260564 SP 1022522-63.2020.8.26.0564, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 16/09/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021).

Em suma, os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, desprovejo a apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.